



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006476/2008-15
Recurso nº 500.703 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.252 – 1ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - ANISTIADO POLÍTICO
Recorrente LUIZ JACINTO DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2007

ANISTIADO POLÍTICO.ISENÇÃO.

Os valores pagos a título de aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado, conforme se vê do documento de fls. 01, formalizou pedido de restituição de imposto de renda que teria sido indevidamente retido na fonte sobre os valores percebidos a título de 13^{os} salários, nos anos-calendário 2002 a 2005 e 2007, sob o argumento de que teria isenção por se tratar de anistiado político (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 e beneficiário do disposto no art. 9º, caput e § Único, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c o art. 1º, caput e § 1º, do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.).

O Delegado da Receita Federal em Goiânia/GO, fls. 30 a 34, indeferiu o pedido, por entender que:

“(...) as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei nº 10.559, de 2002, nos termos do art. 19 da referida lei, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, desde que exista requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Por fim, segundo o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.897, de 2003, eventual restituição do imposto de renda já pago (retido) efetivar-se-á após o deferimento da substituição do regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. No caso o interessado não trouxe aos autos comprovante da substituição de regime aludido pelo Decreto nº 4.897/03.”
(grifos acrescidos)

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 37 e 38), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 48):

“(...) que o despacho emitido além de violar decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, afrontou, de igual modo, decisões da própria Receita Federal que liberou todas as demais parcelas do IR que incidiram sobre os proventos do requerente, referente aos exercícios de 2002 a 2007. Requer, ao final, ser restituído do IR sobre o seu 13º salário.”

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A 7ª Turma da DRJ-Brasília/DF indeferiu a solicitação reafirmando, em síntese, ser indispensável a prova de que existe o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica ainda que pendente de deferimento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Cientificado da decisão da DRJ-Brasília/DF em 07/08/2009 (fls. 56), o contribuinte apresentou, em 28/08/2009, o Recurso de fls. 57 a 61, instruído com os documentos de fls. 62 a 80 (cópias dos documentos de fls. 02, 03 e 05 a 21), argumentando, em síntese, que foi compulsoriamente reformado no Posto de Tenente Coronel da PM/GO, em 15/09/1969. Passados mais de dezessete anos, veio a ser anistiado com base na Lei nº 6.683, de 1979, porém seus vencimentos continuaram sofrendo os mesmos descontos. Posteriormente, com a Lei nº 10.559, de 2002, e o Decreto nº 4.897, de 2003, os anistiados tiveram concedida a não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária Oficial com efeitos retroativos a 2002. Em 2006, visando cessar os descontos em questão, ajuizou Mandado de Segurança, obtendo decisão favorável (cópia anexa). Na decisão em questão, ficou firmado que o interessado deveria se beneficiar da anistia em toda a sua plenitude, não precisando buscar no Ministério da Justiça qualquer reconhecimento de direito que a própria lei lhe garante. E mais, o recorrente protocolou duas impugnações de lançamento (processos nºs 10120.009804/2008-27 e 10120.009807/2008-61) e em ambas teve decisão favorável, com o cancelamento do crédito tributário, por reconhecimento de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 81, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, discute-se, essencialmente, se o interessado faz jus à restituição do IRRF sobre os 13º salários percebidos de 2002 a 2007, referentes a proventos de aposentadoria pagos em decorrência de anistia política, sem a apresentação de prova de que existe o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Vale lembrar que a anistia em comento consta do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegurou, aos anistiados, as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito caso em serviço ativo. Não obstante, somente em 2001, com a MP nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, houve regulamentação do dispositivo acima. Instituiu-se, então, a “Reparação Econômica de Caráter Indenizatório” paga em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada. Nessa última hipótese, corresponde à remuneração que o anistiado receberia se tivesse permanecido na ativa. No art. 19 determinou-se a substituição do pagamento da aposentadoria ou pensão excepcional, relativamente aos já anistiados políticos, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada.

Observe-se que até aqui não há nenhuma referência à isenção de Imposto de Renda para tais verbas. Entretanto, com a edição da MP nº 65, de 28 de agosto de 2002 (que

veio a ser convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002), estabeleceu-se que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):

Relativamente aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida MP determinou, no art. 19, que seriam mantidos até a substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído a partir da edição da MP em comento.

Todas essas disposições foram mantidas por ocasião da conversão da MP na Lei nº 10.559, de 2002.

O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, que estabeleceu a isenção do IR, veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003. Restou expressamente determinado que a isenção em questão alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. Confira-se:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº10.559, de 13 de novembro de 2002.

*§ I O disposto no caput inclui as **aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos**, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº10.559, de 2002.*

*§ 2º **Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.***

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº5172, de 25 de outubro de 1966— Código tributário Nacional.

*Parágrafo único. **Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº10.559, de 2002.*** (grifos acrescidos)

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que as aposentadorias, pensões e proventos de qualquer natureza pagos, a partir de 29 de agosto de 2002, aos anistiados políticos, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. Eventual restituição do IR pago até a publicação do Decreto acima transcrito somente se daria após o deferimento da substituição de regime prevista na Lei nº 10.559, de 2002.

Não obstante a exegese da legislação acima transcrita, insta observar que, no caso, o interessado recorreu ao judiciário, em 2006 (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 105644-8/189, fls. 05 a 21) e obteve sentença que lhe desobriga de buscar na Comissão do Ministério da Justiça qualquer reconhecimento de direito que a própria lei lhe garante (fls. 19).

Neste contexto, restando provado que o pedido refere-se a restituição de IRRF sobre parcelas recebidas a título de 13º salários por anistiado político, referentes a período posterior a 29/08/2002, e que o interessado obteve sentença judicial transitada em julgado que o desobriga de buscar o reconhecimento do pedido de substituição de regime a que alude o art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, entendo que os argumentos do contribuinte merecem acolhida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende